

28

Accordam os da 2.^a Commissão de Verificação de Poderes da Câmara dos Deputados...

Vistos os autos da eleição do círculo n.º 28 (Lisboa) na parte em que se refere a eleição do candidato presuntivo deite António de Sousa Costa Sarmiento Dario, pois que a eleição dos outros candidatos mais votados e proclamados deputados por o mesmo círculo já foi verificada, restando apenas verificar a do candidato António Dario:

Mostra-se pela acta da assembleia do afirmação que o referido candidato obteve tres mil trezentos e setenta e sete votos, sendo a seguir, mais votado, de nós proclamado, José António da Costa Junior, com seiscentos e setenta e cinco votos;

Mostra-se que perante esta Commissão o candidato Costa Junior, referido, apresentou um

protesto contra o candidato de direito,
por este ser inelegível, nos termos
do art.º 7º do decreto n.º 3997 de 30
de março de 1918.

Fundamente o meu protesto é
feito do candidato proclamado de
membro do Conselho fiscal da Com-
panhia dos Caminhos de ferro Por-
tuguezes á data da eleição, e con-
siste por pedir que esta Com-
missão pize verificada a
elegibilidade do candidato proclamado.

Juncto os seguintes documentos:
apostilha passada pela Secre-
taria geral dos Transportes Terres-
tres em que se attesta que o go-
verno Portuguez paga á Empre-
za dos Caminhos de ferro Portu-
guezes um subsídio semestral,
liquidado annualmente como
garantia de juros das linhas fere-
as da Beira Baixa e Tamariz, e
a fiquira da Ley e Alvaras, nos
termos dos seus contractos de con-

arias, respectivamente, de 29 de ju-
ho de 1885 e 23 de nov.º de 1883;
e) certidão de que elle proclama-
to é elegivel; e) certidão da co-
sta do apuramento geral em
que consta seu o nome e vo-
to depois dos candidatos
proclamados; d) nota, cecifim-
da pelo Vice-presidente do Con-
celho d'Administração da rep.
Companhia, dos individuos pu-
blicamente es copias gerentes
da mesma companhia, entre
os quaes, figura como um ho-
do conselho fiscal e candidato
Orosio; e) certidão emanada
do Secretário geral dojs Terceiros
da Direcção geral dos Transportes
Terrestres, em que se certifica
que o Sr. Antonio Augusto Lau-
reano é membro do Conselho
fiscal da Companhia de Caminhos
de Ferro Portuguezes, tendo em
certidão a data de 31 de maio
actual. De tudo concludo

que a Companhia mencionada
recebe subvenção do Estado, sendo
portanto ineligiblees os membros
desse corpo eleito, e, con-
seqüentemente, o candidato pro-
clamado se não é eleito.

Esta representação, por seu ter-
mo, allegação encerrada em que
pretende demonstrar que a Compa-
nhia não é reconhecida
pelo Estado, pois que uma cor-
sa é subvenção e outra, bem
diferente, a que não faz parte do
Conselho Fiscal da Companhia
e que o art. 7.º do decreto citado
não estabelece uma ineligi-
bilidade, mas uma incapaci-
tude.

Juncta a esta allegação uma
cópia do Relatório do Conselho fis-
cal da Companhia em que se diz
que o candidato se não é eleito
devido a demissão do reg.º
do Conselho Fiscal da Comp.ª

2
a qual aquantado de lreos 1000.
real. E' assignado para cont.
por Ant. Centeno.

Posteriormente, foram feitas:
a) certidão passada pelo Secre-
tário geral de Comp. da Companhia
ditos Botujays em que se
certifica que dos livros da es-
criptura da Companhia um
conta o recebimento de qual
que subvenção dada pelo G.
Tudo relativamente as lreos
do lreos e lreos; b) certidão
passada pela mesma com-
dade em que se certifica que
o mandato do sen. do. An-
tonio de Sousa Neto Parment
Provis, vogal do Conselho Fis-
cal da mesma Companhia
terminou em 29 de junho do
corrent. anno, não sendo relati-
to na assembleia geral que
se realizou em 17 do corrente,
para aquelle cargo, sem para
qualquer outro; c) certidão pas-

oada pelo Presidente do Conselho
e al da Comp. dos Cami. de
Seo. Portuq. em que cer-
tifica que o referido Orçao
foi apresentado em 1 do con-
to, o seu pedido de demissão
do cargo de vogal do Conselho
fiscal da mesma Companhia
demissionaria, que foi accepta e com-
municada ao Presidente do
Conselho f. p. b.; a decisão
passada pelo secretario geral
da Companhia dos Cami. de
Seo. Portuq. em que cer-
tifica: 1) que a Companhia re-
cebeu por uma só vez a quan-
tia de trinta e nove contos cen-
to e oitenta mil e quinhentos
reis em 21 d'agosto de 1884,
como se verifica pelo requisi-
to balancete de Caixa, onde
se diz o seguinte: - Remun.
de Coimbra - Ministerio das O-
bras Publicas - sera entregue
pelo subrecep. da contem.

copy do contract da Companhia segun-
 do o artigo 25.º do contract de
 3 d' agosto de 1878, seu segun-
 do o termo de existencia de
 23 de nov.º de 1882 pertencem ser
 recebido por esta Companhia;
 2) que não conta com o Es-
 tado de qualquer subsidio
 a Companhia relativos as linhas
 de Nort e Lest; 3) que as re-
 muneracoes das Companhias
 que tem garantia de juros
 são as de Buenos Ayres, a fi-
 gura de Foz e Alfauque,
 e a da Beira Baixa, ten-
 do quanto a primicia d'estas
 linhas a Companhia comen-
 çado a receber em 1905.
 O que tudo visto e aquie-
 scido:

Considerando que a situação
 da Companhia de Caminhos
 de Ferro é em favor do Esta-
 do a seguir, sob o aspect

de que se trata: 1) o governo con-
ceder à Companhia: 1) o subsi-
dio de 4500 libras esterlinas
por kilometro em referencia ao
caminho de ferro de Leste, de Lis-
boa à fronteira de Beira Alta,
e de 5400 libras esterlinas por
kilotro em referencia ao ca-
minho de ferro do Norte, desde
o ponto que for designado em
linha de Leste até à cidade de
Porto - art.º 28 do contracto de 14
de set.º de 1859; 2) isenção de im-
port. de transitos creado pela
lei de 14 de julho de 1863 ás me-
cadorias que forem transporta-
das por pegarem a velocidade
nos comboys em linhas ferreas
do Norte e Leste durante o pe-
riodo de 36 annos - decreto de 8 de
maio de 1875; 3) subvencção
de 23 ^{reales} por kilometro para a
construcção do canal de Beira
Alta, que foi trespassado à Comp.
pela Companhia de Beira Alta

Resolvo a subvencção
que deij = varões e
Art.º 28

4
9
- contracto approvedo per Parl. de
23 de nov. de 1883; 4) garantia
de juros ás linhas da Beira
Baixa e Terre Vedras e Figueira
da Foz e Alfaiões - contracto
de 29 de julho de 1885 e 27 de
nov. de 1883,

Considerando que quanto a pri-
meira subscricção foi enlaça-
do pelo art. 1 do contracto
adicionnal entre o Estado e a
Comp. dos Caminhos de ferro Porto
e Braga, de 20 de dezembro de 1860,
por elle se refere a cada um
dos ramos que a concessão e ex-
tensão da directio indicada
no contracto de 14 de set. de 1859
- art. 151 d'aquelle contracto -
Considerando que não se man-
ta, antes negativamente se
certifica, que a Companhia dos
Caminhos de ferro Porto e Braga se
rebuu subscrito e cedeu pelas
linhas de Porto e Lest;
Considerando que igualmente

se certifica que o Estado nada lhe
deve com respeito áquellas
lidas;

Considerando que assim não se
pode attende a tal situação,
que se não mostra pertada
nem devida.

Considerando que a concessão do
port de Trasmonte foi concedida
por 36 annos, que já findara
em 1944;

Considerando que a disposição
do art. 7 do decr. eleitoral de
30 de maio, relativo a refer
a companhias subsidiadas,
est. i, que recebiam subsídio
ao tempo da eleição, pois que
se assim se não entendem
chegou-se, via a conclusão
de que quem uma vez hou
ver sido membro dos corpos
gerentes de qualquer Compa.
nha ou Emprego subsidiada
de peo Estado jamais pode
ser deputado ou sena.

do, o que é manifestamente
absurdo;

Considerando que as disposições
são ineligitadas, pela sua
natureza, d'exceptação, se
devem entender restricto-
mente.

Considerando que quanto
a restrictões respeitantes
ao ramo de Cambrá, dizem
ella respect a constituição

de 1878 - art. 26 e
certidão passada pelo Com-
muni de Cambrá, d'elles se trata
nos;

Considerando que já foi paga
mente anteriormente a' elec-
ção e assim a lei a ella não
attende pelas razões acima
repartas.

Considerando que a garantia
de juro não represento
uma subvencção ou subsídio
propriamente dito, mas tem

antes a natureza d'uma em-
preza, que e' reconhecida
nesta especie em certas circum-
stancias se deo - art. 28
e 27 e 31 § unico das constitucões
de 23 de nov. de 1883 e 29 de ju-
ho de 1885 - Alfred Picard - Traité
des Chemins de Fer - vol. 2.º pag.
267 e 268.

Considerando que nas leis que
do legislaram sobre este as-
seto, distinguem entre subven-
ção e garantia de juros, men-
cionando expressamente as
Com. que as recebem - Dec.
chitoral de 28 de maio de 1895
art. 4 n.º 4, lei chit. de 21 maio 1896
art. 4 n.º 4, Const. da Rep. Part. art. 21;
Considerando que a qual distincção
se fez na vigencia do art. 8 do
decret. de 4 de maio de 1911,
tomando a respeito na Comma
dos Deputados, do Congresso, um
deputado que na sessão do
Conselho Fiscal de Com. do Pa.

a minha, e tem Portugal;
Considerando que o art.º 21 da
Constituição só estabelece
uma incompatibilidade de
funções e não uma incompati-
bilidade;

Considerando que a incompati-
bilidade apenas prevista no
art.º 7 do decr.º eleitoral
e esta não comprehendendo,
pelos motivos já expostos, as
Companhias que têm garan-
tias de juros -

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR
Considerando que, assim, hoje
a Companhia do Caminho de Ferro
Portuguez não se acha subordi-
nada ao Estado - e a zona comuni-
cadas de parecer que deve ser veri-
ficada a eleição pelo circulo n.º 28
(Lisboa) o candidato proclamado, de-
suo Honor.º Sr. Sarmiento Henri -
Lisboa, 29 julho de 1918

Somadas, Sone
Alfred Navarro, actator

Francis Allen B... (reunido
pelos artigos expostos no primeiro
jornal)
João Baptista de Sousa

V. tem reunido o deputado Ser-
fi Joaquim de Moraes Junior
que não chegou por não
estar presente.

L. G. G. G.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Considerando que o decreto nº 3994 de 30 de Março último determina claramente como motivo de inelegibilidade qualquer dos casos no seu art 4º.

Considerando que a inelegibilidade, como incapacidade que é de alguém ser eleito, não pode deixar de produzir os seus effects desde o momento em que o act eleitoral se realiza, sendo isto uma das características que a distingue da incompatibilidade que é imposta por uma situação creada posteriormente a eleição.

Considerando que o fact de haver desaparecido posteriormente ao act eleitoral o motivo determinante de inelegibilidade não pode dar validade a esse act já que a lei já havia reconhecido como nullo quando ao caso.

didato que não estava em con-
dição de poder vê-lo ou que
queira direitos por ilegalidade;

Considerando que o conteúdo
daria o absurdo de poder-se
nada uma nulidade que a
lei considera inaplicável, pois
é quando se realiza a eleição
que se tem de cumprir os
direitos dos vários candidatos,
para não produzirem os
seus efeitos;

Considerando que o candidato
Antônio de Sousa Horta Sa-
mento possui a idade, quando
se fez a eleição, em condições
legais que determinaram
a sua elegibilidade;

Considerando que a lei o
espírito da lei no sentido
de afastar do parlamento
quem possa dentro d'elle re-
presentar interesses das en-
tidades a que se refere o
artigo 7º.

Considerando que em tais
condições está a Companhia
dos Caminhos de Ferro Portu-
gueses, pois a sua situação
é a mesma com o Estado assim
o indicio claramente;

Considerando que o artigo
1.º da Constituição distingue
o direito de propriedade;

Considerando que em tais
condições legais é a mesma
Companhia considerada
de utilidade pública pelo Estado,
o que a relação daquela
Companhia confirmam;

Considerando que nenhuma
documentação autenticamente
demonstra que tal situação
houvera cessado;

Considerando que a mesma
Companhia continua a receber
do Estado garantias que demon-
stram claramente que elle está
para com elle numa situação
de favor;

Considerando que tais garan-
tias foram no estado ant 4º
arranjadas d'uma forma
que no parlamento "subsidiada";

Considerando que o fim para
que são dadas essas garantias
não altera a situação que a
lei tem em vista alcançar;

Considerando que a constitui-
ção deu como equal regra para

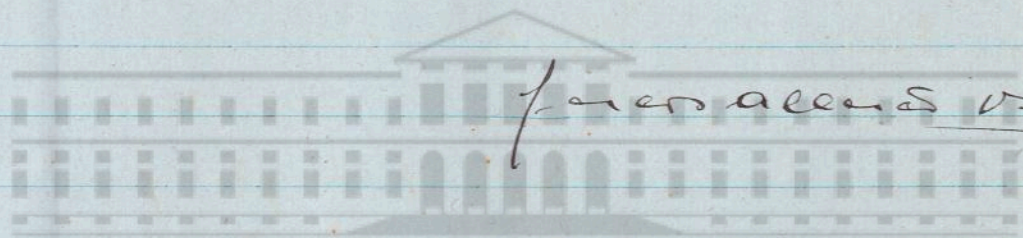
incompatibilidade, tanto o
subsídio como a garantia
de juiz, não são res para
todos o effectos um subsídio
condicionado, equiparando assim

uma a outra coisa para de-
finir o afastamento que deve
ser feito dos representantes
das entidades que recebem
do Estado fundos de tal ma-
teira.

Por todos estes motivos sou
de parecer que não deve con-
siderar-se definitivamente eleito
o deputado Antônio de Souza

Hato Samuel Osorio, e que
rejei proclamado e definitivamente
mente eleito o candidato
João Azeiteiro de Costa Junior
para ser o candidato a seguir
mais eleito.

Secc. das Serries



Francisco de Sá

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Câmara dos Deputados

1.ª REPARTIÇÃO

Entrada N.º 2

1918



Illmº Exmº Senhor Presidente da 2ª Comissão
de verificação de poderes da Camara dos Depu-
tados.

Antonio de Sousa Horta Sarmiento Osorio, deputado eleito pelo
circulo N.º 28 (Lisbôa Oriental) teve conhecimento de que a sua
inelegibilidade foi invocada perante essa Comissão por um ou-
tro candidato ao mesmo circulo, que teve certamente poucos vo-
tos, mas em compensação espera encontrar bons amparos para es-
bulhar o signatario do mandato que legitimamente obteve.

A unica razão em que esse candidato baseia o seu requerimen-
to é o pertencer o signatario ao Conselho Fiscal da Companhia
dos Caminhos de Ferro Portuguezes e ser esta uma Companhia
subsidiada pelo Estado. O que vale esta razão sob o

ponto de vista geral e especial, vae demonstrado na allegação
juncta que o signatario vem apresentar a Exmª Comissão, e cu-
ja leitura, tem d'isso a certeza, modificará completamente a
impressão porventura desfavoravel ao signatario, que até es-
te momento possa existir no espirito de alguns dos seus mem-
bros.

Deseja tambem o signatario que lhe seja consentido ir peran-
te a Exmª Comissão desenvolver os fundamentos da sua oppo-
sição, pois muito embóra a lei seja omissa a tal respeito,

a verdade é que ao seu oppositor foi dado esse direito.

Termos em que:

P. a V.Exª que se defira ao seu pedido, e espera em conclusão que a opposição apresentada contra a sua eleição seja desattendida e esta considerada inteiramente legal.

O DEPUTADO POR LISBÔA

António de Sousa e Silva

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



PRIMEIRO PONTO

A COMPANHIA DOS CAMINHOS DE FERRO

NAO É SUBSIDIADA PELO ESTADO

Precisamos primeiro fixar o regimen dos contractos que se allega traduzirem um subsidio por parte do Estado.

São dois esses contractos.

O primeiro é de 15 de Novembro de 1883 publicado no Diario do Governo de 26 do mesmo mez e diz respeito á linha da Beira Baixa.

O segundo é de 23 de Novembro de 1883 e foi publicado no mesmo Diario do anterior. Diz respeito á linha de Torres-Figueira.

Com pequenas differenças de detalhe esses dois contractos são na sua essencia, similares. Podemos pois analysal-os simultaneamente.

O Estado deu por elles á Companhia o direito de explorar por 99 annos as duas linhas referidas, garantindo á linha da Beira um juro de 5,5% (artgº 27º do respectivo contracto) e á da Figueira um juro de 5 % (artgº 28º do respectivo Contra-



cto.

Lógo porem que os rendimentos das linhas excedessem o montante dos juros garantidos, a Companhia ficava obrigada a restituir ao Estado o montante das quantias que por esta fôrma elle lhe tivesse adeantado.

Para que se veja bem que é esta a letra dos contractos referidos transcrevemos do contracto sobre a linha Torres-Figueira o seguinte:

Artgº 28º

O Governo garante á Companhia o complemento do rendimento annual liquido até 5 por cento em relação ao custo kilometrico da linha, comprehendendo o juro e a amortização do capital, não podendo porem o desembolso effectivo do Estado exceder a 2 por cento do mesmo custo. Para os effectos d'esta garantia o custo do kilometro construido é computado em 30.000\$000.....

d).....

#º 1º Lógo que o producto liquido da linha exceder a 5 por cento ao



anno, metade do excesso pertencerá ao Estado até completo reembolso das sommas pagas pelo Governo, em virtude da garantia de juro de que trata este artigo, bem como dos juros d'essas sommas na razão de 5 por cento ao ao anno.

A Companhia ficará salvo o direito de reembolsar o Estado das quantias que elle tiver adeantado, em virtude da garantia de juro e amortização de que trata este artigo, podendo usar d'esse direito na epocha ou epochas que julgar conveniente.

Disposição analogá se lê nos artigos 27º e 31 #º único do contracto da Beira Baixa.

Exposta assim a parte que interessa nos dois contractos acima mencionados, resta-nos mostrar que nem na terminologia corrente nem na especialmente empregada em materia de contractos entre o Estado e as Companhias de Caminhos de Ferro, as garantias de juro estabelecidas nos dois contractos em questão podem confundir-se com subsidios ou subvenções.

E com effeito na terminologia commum o subsidio ou subvenção é uma dádiva, ao passo que a garantia de juro equivale pratica-



mente a um empréstimo vencendo juro e pagavel dentro de certos prazos e verificadas determinadas condições. Ao passo que no subsidio o subventor dá uma determinada quantia sem mais pensar em rehavel-a, na garantia de juro limita-se a fazer um adeantamento (é o termo empregado no contracto acima transcripto), o qual lhe será reembolsado em determinadas condições e que fica vencendo um juro fixado. Ha entre as duas coisas a mesma differença estructural que na lei civil se encontra entre a doação pura e o mutuo.

Deixando a terminologia corrente e estudando mais de perto o sentido das expressões mencionadas em questões de caminhos de ferro, encontramos na grande obra de Alfredo Picard "Traité des chemins de Fer" a confirmação plena do que acabamos de expor.

No volume 2º d'essa obra pag 219 diz este tratadista:

Le concours financier de l'Etat
 á l'execution des chemins de
 fer concedés et á leur exploi-
 tation ulterieure peut revetir
 des formes diverses, á savoir:

Participation de l'Etat comme



actionnaire;

Prets du Tresor aux Compagnies;

Execution partielle des travaux par

l'Etat et á son compte;

Subventions;

Garantie d'intérêt

Estuda em seguida este illustre tratadista cada uma d'estas diversas fórmas de participação do Estado.

No final do seu estudo sobre o systema dos subsidios diz o seguinte:

"Malgré ces precautions le systeme des subventions en capital fut loin de répondre au but que s'était proposé le législateur. S'il permettait aux concessionnaires de se soutenir pendant la période de construction, il avait, en revanche, le très grave défaut de ne donner aux capitaux engagés aucune garantie de remuneration.....

(ob.cit.pag.267)

Bastaria a parte final d'este periodo para mostrar bem quanto é substancialmente differente o systema dos subsidios do das garantias de juro, visto que este ultimo tende precisamente a garantir aos capitaes uma remuneração certa e foi entre outras



razões, por não conseguir esse fim que o systema dos subsidios acabou por ser quasi geralmente abandonado.

Lógo a seguir a pag. 268 continua ainda Picard:

Ainsi le legislateur de 11 Juin 1880 a-t-il renoncé au systeme des subventions en capital pour lui substituer un systeme de subventions par annuités ne faisant participer l'etat et les departements aux charges de l'entreprise que pendant la periode d'exploitation.

Ces subventions se rapprochant beaucoup plus de la garantie d'intérêt ou de la garantie de revenu que des subventions proprement dites nous nous reservons d'y revenir dans le chapitre suivant.

Isto mostra ainda quanto se distingue o systema do subsidio do da garantia de juro, visto que entre ambos, como systema intermedio, ainda Picard encontra o systema dos subsidios por annuidades.

Analysando em seguida o systema das garantias de juro, em capitulo completamente distincto d'aquelle em que se tratou do systema



dos subsidios, diz ainda Picard (ob. cit. pag. 269)

C'est en 1835, pour la première fois, que le Gouvernement a dans un projet de loi relatif au chemin de Paris au Havre et á Rouen, indiqué la garantie d'interet comme une des formes de concours susceptible d'etre utilement employé pour assurer la creation et le developpement progressif du reseau.

E finalmente tratando da maneira de impedir as desvantagens do systema diz ainda Picard a pag. 270

Pour empêcher les concessionnaires de trop se desinteresser des resultats de l'exploitation (o que era precisamente um dos defeitos do systema dos subsidios) il suffisait de limiter la garantie á une taux modique et d'exciter les Compagnies á accroître les recettes et á exploiter economiquement pour pouvoir distribuer á leurs actionnaires un dividende plus elevé.

Le second moyen, auquel on a eu d'ailleurs recours, était de donner aux versements de l'Etat le caractere d'avances remboursables et d'interesser par consequent les

concessionnaires á en diminuer l'im-
portance.

Já vimos que nos dois contractos relativos ás linhas de Torres e da Beira Baixa foi precisamente este character de adeantamentos reembolsaveis que se deu ás garantias de juro estabelecidas n'esses contractos.

Cremos assim ter demonstrado, com a auctoridade do maior dos publicistas da especialidade, que tanto na terminologia corrente como na theoria e na pratica em questões de caminhos de ferro, os systemas do subsidio e da garantia de juro são fundamentalmente distinctos.

Na nossa legislação coexistem de resto os dois systemas.

O da garantia de juro é estabelecido nos dois contractos a que nos referimos. O do subsidio foi o seguido com o Caminho de Ferro da Beira Alta. Na lei de 23 de Março de 1878 que estabeleceu as bases do concurso para a construcção d'essa linha lê-se o seguinte: (#2º do artgº 2º)

A base da licitação será o quantum da subvenção kilometrica que o Estado deve pagar, sendo preferido na adjudicação o lici-



tante que menos subsídio pedir.

Esta transcripção serve ainda para nos mostrar, o que aliás parecia dispensavel, que as palavras subvenção e subsídio são synonymos.

O concurso da Beira Alta levou ao contracto de 3 d'Agosto de 1878 com a Societé Financière de Paris em cujo artigo 25 se lê o seguinte:

O Governo concede mais á Empreza 23000\$000 por kilometro.

Temos aqui bem claro o systema do subsidio. E' ocioso insistir nas differenças entre o contracto da Beira Alta e os das linhas de Torres-Figueira e Beira Baixa. Emquanto pelo primeiro o Governo dava uma quantia certa por kilometro de via em troca apenas das vantagens de ordem geral que deviam advir da construcção da linha, nos ultimos o Governo apenas se comprometteu a emprestar uma quantia variavel e bastante para completar um juro determinado ás acções, devendo este seu emprestimo ser-lhe restituído, com os respectivos juros, logo que o rendimento das linhas começasse excedendo o juro garantido.

Acrescentaremos como nota final que na linha de Torres-Figueira o Estado está no regimen do reembolso desde o anno de 1906 e só na Beira Baixa o rendimento da linha ainda não at-

tingiu o juro fixado. Mas logo que o atinja, e tudo permit-
te prever que tal se dará em breve, o Estado começará a reaver
o que apenas adeantou.

Só quem voluntariamente não quizer ver, poderá negar a diferen-
ça estructural que existe entre este systema e o do subsídio
da Beira Alta, que o Estado deu por uma vez e que não mais pode
reaver. Negar essa differença equivale, como dissemos, a i-
dentificar a doação com o mutuo.

Como remate diremos apenas que o Governo Portuguez terá tal-
vez em breve de sustentar n'uma gravissima questão internacio-
nal que tem pendente, que entre o subsídio e a garantia de juro
a differença é fundamental. Muito curioso seria que uma de-
legação parlamentar sustentasse em documento official e publi-
co a these contraria.



"SEGUNDO PONTO"

O signatrio não pode em caso algum considerar-se
incurso nas disposições do artgº 7º do Decreto de
30 de Março do corrente anno.

Provámos já que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portuguezes não pode considerar-se abrangida entre as Companhias subsidiadas pelo Estado, unica hypothese, dentro das previstas no artgº 7º do decreto eleitoral vigente, em face da qual se poderia sustentar a inelegibilidade dos membros dos seus corpos gerentes.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Independentemente d'esta razão d'ordem geral, vamos agora provar que, mesmo considerando-se a Companhia abrangida n'esse artigo, nunca o signatario, podia ser impedido de exercer o mandato que lhe foi conferido.

O artgº 7º do decreto eleitoral vigente, que estabelece as inelegibilidades para exercer as funções de Deputados e Senadores, é com differença de poucas palavras a transcrição do disposto no artgº 8º do decreto de 4 de Março de 1911, sobre o qual se fizeram as eleições da primeira Constituinte Republicana, e transcreve textualmente as disposições da lei de 3 de Junho de 1913 (artgº 5º).



A differença entre a lei vigente e o artgº 8º do decreto de 4 de Março de 1911 consiste apenas em que n'este ultimo se dizia: "são absolutamente inelegiveis.....os fiscaes de Companhias por elle (Estado) subsidiadas" ao passo que na lei vigente se eliminou a palavra absolutamente e se acrescentaram as palavras "para exercer as funcções" que não estavam no decreto de 1911.

Esta differença é porem importante pois emquanto no decreto de 1911 parecia tratar-se d'uma inelegibilidade pura e simples, as palavras "para exercer as funcções" existentes na lei actual mostram que presentemente a inelegibilidade só se verifica quando começa o exercicio das funcções de deputado, isto é, que, muito embóra a lei empregue a palavra inelegibilidade, se trata de facto d'uma verdadeira incompatibilidade para o exercicio.

Esta interpretação é corroborada pelo confronto entre os artigos 7º acima citado e o nº 1º do artgº 6º da lei vigente, pois emquanto este ultimo preceitua que os estrangeiros não podem ser eleitos, o que é de facto uma inelegibilidade pura e simples, aquelle limita a inelegibilidade ao exercicio o que significa que se trata de uma simples incompatibilidade de funcções.



Óra o signatario não faz parte do Conselho Fiscal da Companhia dos Caminhos de Ferro Portuguezes, desde o dia 1 do corrente mez, data em que, por motivos absolutamente extranhos a esta questão, apresentou ao Presidente d'aquelle Conselho Fiscal a sua demissão, que foi accete. (doc. juncto)

Fosse qual fosse portanto a interpretação a dar ao artgº 7º do decreto vigente sobre estar ou não abrangida n'elle a Companhia, de cujo Conselho Fiscal fez parte, a verdade é que, não pertencendo elle a esse Conselho na data da abertura do Parlamento, nunca o artgº 7º da lei vigente podia applicar-se-lhe.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Mas para que se veja bem quanto é legitima a interpretação que demos ao referido artgº 7º, vamos como remate, citar um facto de conhecimento de toda a gente e de ^{que} os annaes parlamentares podem fornecer a prova. Esse facto tem com o presente uma tão flagrante analogia que será preciso estabelecer escancaradamente o regimen da lei de funil para esbulhar o signatario do mandato que lhe foi conferido.

Esse facto é o seguinte:

Para a primeira Constituinte Republicana foi eleito e d'ella fez parte, o distinctissimo homem de letras Dr Francisco Teixeira de Queiróz, que já ao tempo era, e até ha pouco foi, collega



do signatario no Conselho Fiscal da Companhia dos Caminhos de Ferro Portuguezes.

Apezar de ser o artgº 8º do decreto de 4 de Março de 1911, á sombra do qual se fez a eleição para aquella Constituinte, muito mais fechado do que o artgº da lei actual, tanto se entendeu, e bem, que a Companhia dos Caminhos de Ferro não estava abrangida em nenhuma das suas disposições, que a eleição d'aquelle illustre collega do signatario foi absolutamente validada e elle ponde assim fazer parte da primeira Constituinte, á qual deu todo o brilho da sua rara e elevada competencia.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Deixou mais tarde este illustre academico de fazer parte da Camara e optou pelo seu logar no Conselho Fiscal da Companhia dos Caminhos de Ferro.

Quando ?

Quando foi votada a Constituição Republicana que no seu artgº 21 preceituava o seguinte:

Nenhum deputado ou senador poderá servir logares nos Conselhos administrativos, gerentes, ou fiscaes de empresas ou sociedades constituídas por contracto ou concessão especial do Estado, ou que d'este hajam privilegio não conferido pela lei generi-



ca, subsidio ou garantia de rendimento (salvo o que por delegação do Governo, representar n'ella os interesses do Estado) e outrosim.....

Não ha prova mais evidente de que o legislador conhecia muito bem a differença entre subsidio e garantia de rendimento.

Na Constituinte quiz resalvar os dois casos e por isso os mencionou separadamente. E foi por isso, e só por isso, que o então deputado Dr. Teixeira de Queiroz teve de optar pelo seu logar no Conselho Fiscal dos Caminhos de Ferro. Mas não teve de o fazer antes da votação da Constituição porque, muito embora a lei eleitoral do tempo fosse ainda mais apertada do que a actual, já então se entendeu, e bem, que na palavra subsidio não podia abranger-se o regimen em que a Companhia dos Caminhos de Ferro se encontra.

E' possivel que ao signatario pretenda hoje applicar-se uma interpretação differente. Mas dá-se-lhe n'esse caso todo o direito de dizer que se lhe applicou uma interpretação de funil, com o unico fim de o esbulhar do mandato que legitimamente obteve.

O deputado por Lisboa
 António de Sousa Leite Sarmento e Silva

ALAMEDA DE S. ANTONIO DOS CAPUCHOS, 4

LISBÔA

12 Junho 1918

M^{mo} Ex^{ma} Sr. Antunes Osorio -
meu prezado amigo,

Accuso recbida Ex^{ma} Presidente da Assembleia Geral da mesma
a carta de V. Ex^{ma} d'esta data em que dá Companhia para os devidos effectos.
a sua demissão do lugar que occupa no Conselho Fiscal da Companhia das
No Conselho Fiscal da Companhia das Fers e Caminhos de Ferro Portuguezes, conselho todo e sympathico
a que tenho a honra de presidir. Aproveito a occasiao
em confesso com
de V. Ex^{ma}

Lamentando

a resolucao tomada por V. Ex^{ma}, vale,
como me cumpre, dar d'ella parte ao

Am M^o M^o - Oly

Antunes Osorio

Passar a que
contar 18 julho 1918
Fellner



Ilmo Sr. Sr. Presidente da Assembleia
Gera da Companhia de Caminhos
de Ferro Portuguezes

Sr. Antunes de Sousa Elita Sarmiento
Osrrio que para mostrar onde he
convenha pressa que V. Ex. me mande
passar certificar o onde custa se he
livre de escripturacao d'esta companhia
custa e esta escripturado algum
subsidio pago pelo Estado para a
construcao da linha de Norte e
Leste.

P. a V. Referente

SRell

Antunes de Sousa Elita Sarmiento Sr.



Eu abaixo assignado Jozé Candido Freire, Secre-
tario Geral da Companhia dos Caminhos de Ferro Por-
tuguezes, certifico sob minha palavra de honra, que
os livros d'escrituração d'esta Companhia, em
contra o recebimento de qualquer subscricao dada
pelo Estado relativamente ás linhas de Leste e
Norte e por ser verdade passo a presente.

Lisboa 18 de julho de 1918.

Jozé Candido Freire



ASSEMBLEIA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

Passe de que constar
19 julho 1918
P. A. R.



1/1/1918

Dei Antonio de Sousa Matta Sarmento ordem que para manter em vigor a convenção, precisa que H. se depre passar. He certidao d'onde consta que o mandato do supple como vogal do Conselho Fiscal da Companhia dos Caminhos de Ferro Portuguezes terminava no anno corrente, e que tal mandato nao foi renovado na Assembleia Geral que se realizou no dia 17 do corrente

P. A. R. Referimento
P. R.

Antonio de Sousa Matta Sarmento ordm





Exm. Carlos Lourenço, Secretário da
Administração da Companhia
das Caminhos de Ferro Portuguezes,
satisfazendo ao requerido, certifico
que o mandado do Sr. S. D. Antonio
de Souza Bento Sacramento Osorio, vo-
gal do Conselho Fiscal da mesma
Companhia, terminava em 29 de
Junho do corrente anno, dia mar-
cado para a Assembleia Geral de
Acionistas em que devia proceder-se
à eleição para a sua substituição.

Certifico mais que essa Assembleia
Geral só se realizou em 17 do corrente
e não reelegi o mesmo Sr. S. D.
vogal do Conselho Fiscal nem o
elegi para qualquer outro cargo.

Se por ser verdade, passar o
presente certificado em Lisboa
19 de Junho de 1918

SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO

Carlos Lourenço

— Autorizado —

o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

João Alberto



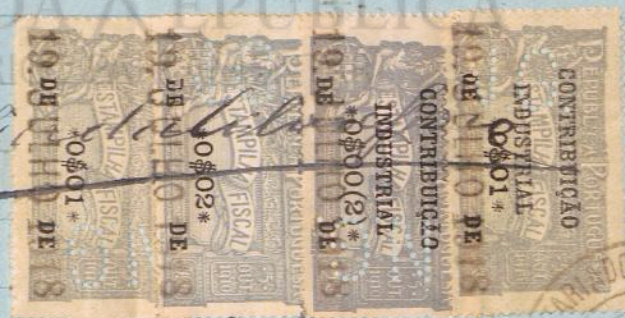
Eu abaixo assignado Antonio Coutinho, Presidente
do Conselho Fiscal da Companhia de Fumo Portuguez
Certifico a favor verbal do interessado que Antonio
de Sousa Motta Sacramento Osorio, membro do Conselho
Fiscal a que pertence, me apresentou um l.º de credito
a favor de um periodo de commissão de trabalho, commissão
que accetei e transmitti ao Presidente da Assembleia
Geral da mesma Companhia.

Lisboa 19 de Junho de 1918

RECONHEÇA A ASSIGNATURA SUPRA

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO



Antonio Coutinho
de Figueira

